

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO

Tema principal

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, que tem como objetivo organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-americanos, Sul-americanos e em outros da mesma natureza. Também é sua função representar o esporte olímpico brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional (COI), manter relações com os comitês nacionais olímpicos de outros países e com as federações internacionais esportivas e fomentar o movimento olímpico do território nacional.

A maior parte das receitas do COB é constituída por recursos federais. Dentre outras fontes, são repassados à entidade, por força das Leis 9.615/1998 (Lei Pelé) e 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), 85% de 2% do total de recursos arrecadados nos concursos de prognósticos, loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita à autorização federal, depois de deduzidos os prêmios. Além dessa quantia, anualmente, é destinada a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e, adicionalmente, nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste.

A Lei Agnelo/Piva também estabelece que cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao COB por força da referida lei, o que é feito por meio de acompanhamentos anuais da gestão de tais recursos, a fim de se garantir o regular emprego dos valores recebidos pela entidade.

Objetivo do acompanhamento de gestão

Este trabalho do TCU teve como objetivo avaliar a aplicação dos recursos da Lei Agnelo/Piva, repassados ao COB pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 127.169.335,70, no período de 1/8/2009 a 31/7/2010. A transferência desses recursos possui uma sistemática distinta das transferências por via do Orçamento Geral da União, pois os recursos são repassados diretamente pela Caixa para a conta corrente do comitê.

O trabalho abordou os seguintes pontos:

- Pagamento pelo COB de despesas de confederações esportivas;
- Quantidade de repasses do COB às confederações;
- Estimativas de arrecadação de receita;
- Processos seletivos para contratação de prestadores de serviços e para o fornecimento de bens;
- Divulgação de certame licitatório;
- Controle no repasse às confederações;
- Mudanças de domicílio das confederações;
- Registro de bens patrimoniais móveis adquiridos pelas confederações; e
- Transparência das ações do COB.

Principais achados do TCU

Os achados do acompanhamento que merecem maior atenção são os seguintes:

- Pagamento direto pelo COB das despesas de duas confederações esportivas (Desporto no Gelo e Vela e Motor), em decorrência de constrição na conta corrente dessas confederações em razão de medidas judiciais;
- Previsão de receita consideravelmente diferente da efetivamente arrecadada, com repercussão na distribuição dos recursos às confederações, por ser baseada nessa estimativa;
- Divulgação insuficiente de certame licitatório para contratação de fornecimento de alimentação, no valor máximo estimado de R\$ 1,1 milhão, ocasionando baixa competitividade;
- Mudanças de sedes de confederações sem a devida fundamentação;
- Ausência de análise da autonomia e viabilidade financeiras das entidades de administração do desporto, prevista na Lei Pelé; e
- Necessidade de normativo que discipline a guarda e a responsabilidade dos bens móveis e imóveis adquiridos pelas confederações com recursos públicos da Lei Agnelo/Piva, caso venham a ser desvinculadas ou desfiliações do Comitê Olímpico Brasileiro.

Deliberações do TCU

O TCU determinou ao COB que, no prazo de noventa dias: (i) elabore normativo relativo aos recursos oriundos da Lei Pelé, executados diretamente pelo comitê e distribuídos às confederações desportivas, dispondo sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização dos orçamentos anual e plurianual, podendo tratar, inclusive, de questões específicas, como valores mínimos de repasse, tratamento dos saldos remanescentes e pagamento direto de contas; (ii) e elabore normativo visando a aperfeiçoar os termos de convênio firmados com as entidades de administração do desporto, de modo a deixar evidente que os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos provenientes das Leis Pelé e Agnelo/Piva pertencem àquelas entidades, desde que permaneçam filiadas ou vinculadas ao COB e que utilizem os bens para o desenvolvimento do programa voltado ao esporte de alto rendimento olímpico.

Além disso, o Tribunal fixou prazo de sessenta dias para que o COB cumpra integralmente a determinação constante no Acórdão 1.248/2009-TCU-Plenário, que tratou da inclusão em normativo interno de regras específicas aplicáveis às licitações destinadas à utilização dos recursos públicos oriundos da Lei 9.615/1998.

Complementarmente, recomendou ao Ministério do Esporte que: (i) regulamente a aplicação do art. 18, inciso I, da Lei 9.615/1998, estabelecendo critérios objetivos para a análise da viabilidade e autonomia financeiras das entidades de administração do desporto vinculadas e filiadas ao COB; (ii) e demande das confederações que pretendam mudar de sede estudo fundamentado no qual fique evidenciado que a transferência de sede não afetará a viabilidade e a autonomia financeiras da confederação.

Por fim, o TCU recomendou ao COB que, ao realizar licitação para os serviços relacionados a eventos realizados em outros estados, faça publicar na imprensa do local de realização do evento, quando cabível, processo seletivo para aquisição de bens e serviços, a fim de imprimir maior publicidade dos atos de gestão dos recursos federais.

Benefícios esperados

Espera-se que o resultado do acompanhamento produza um incremento na expectativa de controle no Comitê Olímpico Brasileiro e, particularmente, que as determinações e recomendações possam aumentar a eficiência na gestão dos recursos públicos destinados ao fomento das práticas desportivas no país.

Acórdão

Acórdão 566/2014-TCU-Plenário

Data da Sessão: 12/3/2014

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC 006.120/2012-1

Unidade Técnica Responsável: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ)